

BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS – MEI
31.578.656/0001-10
RUA AUGUSTO SEVERO, 100, ANDAR 1 – SALA 4, CENTRO – ASSÚ/RN 59650-000
I.E. 20.501.170-5
BRASILCOMSERV@HOTMAIL.COM
(84)9.8882-0129

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO

EDITAL N.º 24/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 00024/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB

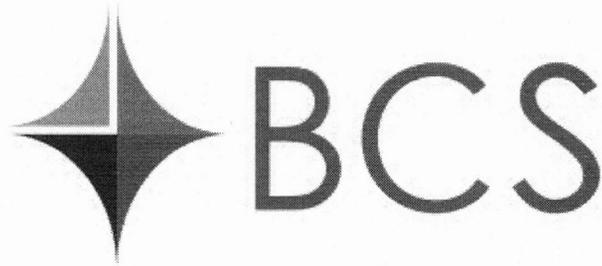
RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS), CNPJ n.º 31.578.656/0001-10, com sede à RUA AUGUSTO SEVERO, 100, CENTRO - ASSÚ/RN, neste ato representada por o Srº PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR, na qualidade de Proprietário Individual da referida empresa, portador da carteira de identidade Nº 002.641.903, CPF Nº 074.784.274-48, residente à Rua AUGUSTO SEVERO, 100, CENTRO - ASSÚ/RN, vem perante Vossa Senhoria, conforme permitido Art. 165, da Lei 14.133/21, em tempo hábil, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da proposta apresentada pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

1. DA SINTESE DOS FATOS

A recorrente participou da licitação pregão eletrônico nº 00024/2024 da Prefeitura Municipal de Mogeiro/PB que tinha por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UMA CAÇAMBA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 12M³ PARA ATENDER PARA ESTE MUNICÍPIO no dia 10/07/2024 às 08:00 na Plataforma: www.portaldecompraspublicas.com.br.

No resultado em 11/07/2024, justamente a empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias.



BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS – MEI
 31.578.656/0001-10
 RUA AUGUSTO SEVERO, 100, ANDAR 1 – SALA 4, CENTRO – ASSÚ/RN 59650-000
 I.E. 20.501.170-5
BRASILCOMSERV@HOTMAIL.COM
 (84)9.8882-0129

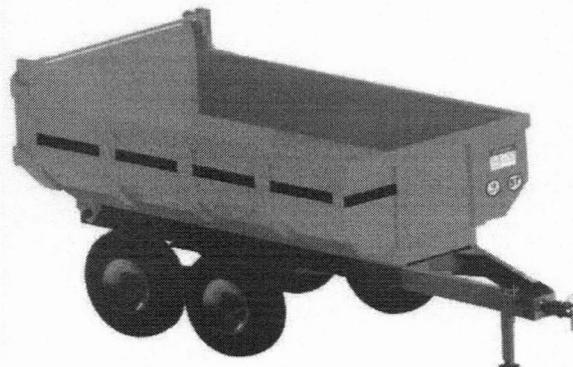
Entretanto, a Recorrente imediatamente motivou a intenção de interpor recurso contra a decisão do ilustre Pregoeiro uma vez que a proposta da vencedora não atende as especificações técnicas contidas no edital, conforme será demonstrado, a proposta apresentada pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA não deve ser sequer classificada, uma vez que a mesma ofertou produto divergente ao requerido na presente licitação.

2. DAS RAZÕES ALEGADAS

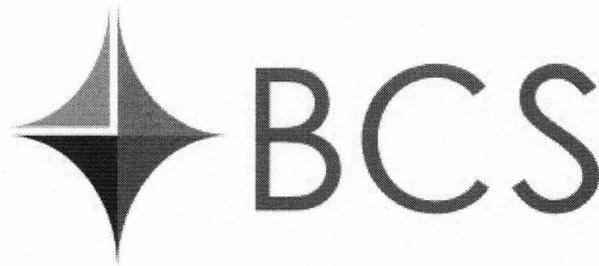
O Termo de Referência do presente edital traz o seguinte: “CAÇAMBA BASCULANTE PADRÃO, COM CAPACIDADE DE 12M³” em nenhum momento o Órgão Realizador do Certame manifestou interesse em adquirir “CAÇAMBA” para Reboque, pois no Termo de Referência não se menciona a necessidade de “eixos” ou de “pneus”, ao que parece de fato é que o município deseja adquirir uma “CAÇAMBA” para acoplar em Caminhão e não para servir como implemento de reboque como ofertado pela vencedora:



EQUIPAMENTOS **Carreta Caçamba Hidráulica**



Há de se ressaltar que o Instrumento Convocatório traz as possibilidades para Desclassificação de Proposta, senão, vejamos:



BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS – MEI
 31.578.656/0001-10
 RUA AUGUSTO SEVERO, 100, ANDAR 1 – SALA 4, CENTRO – ASSÚ/RN 59650-000
 I.E. 20.501.170-5
BRASILCOMSERV@HOTMAIL.COM
 (84)9.8882-0129

“11.4. Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

11.4.2. **Não obedecer às especificações técnicas** contidas no Termo de Referência - Anexo I”

Resta claro que a empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA equivocou-se na elaboração de sua proposta, e o ilustre Pregoeiro não observou naquele momento a incorreção do produto quando realizou o julgamento da proposta melhor classificada e passou para a fase de Habilitação:

“11.8. **Encerrada a fase de julgamento**, após verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação, **o Pregoeiro verificará a documentação de habilitação do licitante**, observado o disposto neste Edital.”

Contudo a Recorrente ciente do equívoco, fez uso do seu direito em momento oportuno, apresentando a intenção de interpor Recurso Administrativo contra o Julgamento da Proposta conforme disposto em Edital:

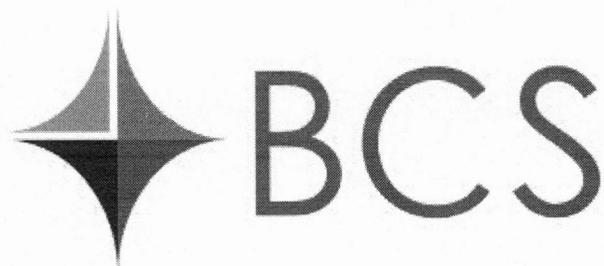
“14.1.A interposição de recurso referente ao **julgamento das propostas**, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165, da Lei 14.133/21.”

Há de se frisar que a Recorrente que se encontra em 2º lugar ofertou em sua proposta o produto correto conforme catálogo em anexo.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que seja **DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que a mesma não atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

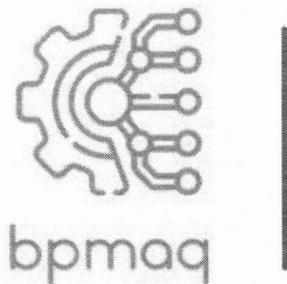
Nestes termos pede deferimento.



BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS – MEI
31.578.656/0001-10
RUA AUGUSTO SEVERO, 100, ANDAR 1 – SALA 4, CENTRO – ASSÚ/RN 59650-000
I.E. 20.501.170-5
BRASILCOMSERV@HOTMAIL.COM
(84)9.8882-0129

ASSÚ/RN 12 DE JULHO DE 2024

OUTORGANTE
Pedro Cardoso da Silva Júnior
Empresário
CPF: 074.784.274-48



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICIPIO DE MOGEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00024/2024

A empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.119.251/0001-65, com sede na Rua Dom Pedro II nº 440 – Campinas – São José – SC – CEP: 88.101-320, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

“CONTRARRAZÕES”

Em face do recurso apresentado pela empresa, PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS), inscrita no CNPJ: 31.578.656/0001-10, já qualificada nos autos.



DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº **0024/2024**, veio a recorrida dele participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Após o julgamento da proposta e habilitação, a recorrente registrou intensão de recurso para promoção da desclassificação da proposta da recorrida no processo licitatório, aduzindo que a recorrida não atende as condições do termo de referência.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o recurso.

Primeiramente exaltamos que a comissão de licitação realizou a verificação e compatibilidade da proposta e documentos de habilitação da recorrida de acordo com os termos estabelecidos no edital, considerando todos os dispositivos solicitados; e entendendo assim de forma correta pela procedência e aceitação dos documentos.

Dito isso, especialmente quanto as especificações impugnadas pela recorrente, estas foram ratificadas e podem ser confirmadas pela proposta de preços da recorrente e o catálogo enviado no processo licitatório. Ressaltamos que a proposta que preços da recorrida expressa exatamente as especificações dispostas no termo de referência, refletindo assim no produto apresentado em nossa proposta e prospecto/catálogo.

As decisões tomadas por órgãos julgadores em processos administrativos, como também por órgãos judiciais, são tomadas com base em um juízo de



cognição do órgão competente sobre as alegações e **provas produzidas no processo.**

No que tange a alegação relativas à desconformidade do produto ofertado, bem com o do catálogo da recorrida, é notório que a recorrente faz forçosa divagação para tentar ludibriar a entidade contratante, estabelecendo parâmetros que não comprova em seu instrumento de recurso.

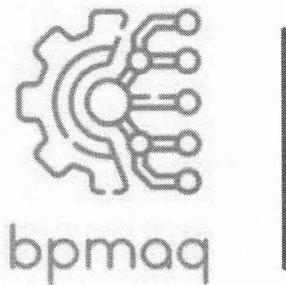
Dessa forma, alegação de que a recorrida não apresentou equipamento compatível com o objeto da licitação é prejudicada e não deve prosperar, uma vez que foram apresentados todos os documentos solicitados para fins da qualificação técnica da proposta.

DO DIREITO

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Verificados os pontos exigidos pelo edital, percebe-se que o catálogo, apresentado pela recorrida, compreende plenamente o objeto estabelecido no termo de referência e está em conformidade com os requisitos de formalidades exigidas.

Por esses fundamentos, a “desclassificação” da Recorrida do certame, com a revisão da decisão, como quer a Recorrente, demonstra-se inaceitável, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, haja vista que todos



os princípios foram estritamente observados pelo edital, dentre outros, o princípio da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade.

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame. Neste caso, caso ainda pairassem dúvidas a comissão de licitação quanto aos cumprimentos dos requisitos de proposta, estes poderiam ser diligenciados e devidamente sanados pela recorrida.

Edital, como norma reguladora deste processo licitações define de forma clara a necessidade de a comissão de licitação realizar diligência a fim de complementação de eventuais falhas ou erros vinculados a proposta comercial, dispondo assim:

“11.6.O Pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

11.7. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão pública inclusive para a realização de diligências com vistas ao saneamento de eventuais erros e falhas das propostas. Em qualquer hipótese, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência e a ocorrência será registrada em ata.”

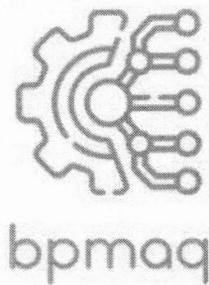


Considerando o dispositivo acima, poderá ocorrer saneamento de falhas, complementação de insuficiência ou ainda de correções de caráter formal relativos à proposta, prospectos e catálogos caso ainda persistam dúvidas da administração sobre o produto ofertado.

No mesmo sentido, destaca-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

No procedimento, **é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra prova e demonstração do equívoco do**



que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...]

(STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 01/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção, grifamos)."

Por esses fundamentos, a revisão da decisão que homologou a Recorrida vencedora do certame, como quer a Recorrente, demonstra-se inaceitável, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 14.133/21, haja vista que todos os princípios foram estritamente observados pelo edital, dentre outros, o princípio da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade.

Portanto, a proposta da Recorrida deve permanecer vencedora ao certame, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e de acordo com suas exigências, que visa sempre o interesse público e nessa modalidade de licitação, o menor preço, julgando-se totalmente improcedente o Recurso interposto pela Recorrente.

Desse modo, a recorrente assegura a exequibilidade do preço assumido em sua proposta, e garante que tem plenas condições de executar o contrato com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.



DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as **CONTRARRAZÕES**, e **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO

São José, 18 de julho de 2024.

Atenciosamente,

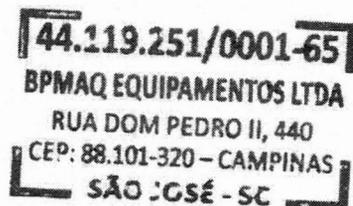
Representante Legal/Responsável pelo Contrato

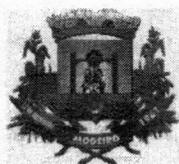
PAULO DE TARSO SANTOS JUNIOR

CPF: 091.055.869-84

RG: 5948551 – SSP/SC

PROPRIETÁRIO

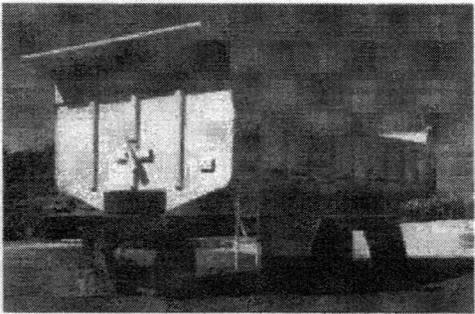
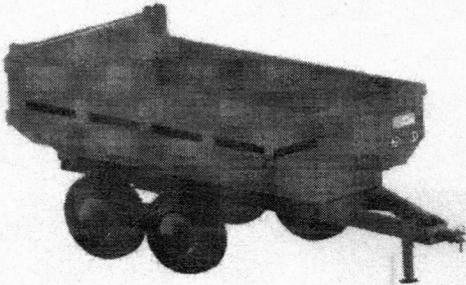




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CNPJ:08.866.501/0001-67

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
EDITAL Nº: 00024/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00024/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 00024/2024

PARECER TÉCNICO

EDITAL – DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA DA EMPRESA BPMAQ
CAÇAMBA BASCULANTE PADRÃO, COM CAPACIDADE DE 12M ³	CARRETA CAÇAMBA HIDRÁULICA
	

Considerando que o item licitado se trata de CAÇAMBA BASCULANTE PADRÃO, COM CAPACIDADE DE 12M³ e a empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 44.119.251/0001-65, apresentou proposta contendo catálogo onde, na descrição do item, havia CARRETA CAÇAMBA HIDRÁULICA, descrição e item incompatíveis com o que indica o edital e, dessa forma, não atendendo as especificações solicitadas no mesmo.

FLAVIANO CLEBSON ARAÚJO
 Agente de Contratação